



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.003385/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.974 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA).
CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/12/2007 a 28/12/2007

PROCESSO PRINCIPAL. MÉRITO. CONEXÃO.

Reproduz-se no auto de infração relativo a obrigação acessória o entendimento adotado no julgamento dos processos principais conexos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento pela Recorrente, Dr. Marcelo Braz Fonseca, OAB/SP 42.243.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela inobservância da obrigação tributária de desconto dos segurados a seu serviço dos valores de remuneração. No caso, trata-se de participação nos lucros ou resultados considerados pela fiscalização como fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 21 e s., 35 e s. Segue transcrição da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/12/2007 a 28/12/2007

AI nº 37.062.674-5, em 28/12/2007

Ementa:

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO.

Constitui infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a" e alterações posteriores da Lei 8.212/91, ao artigo 4, "caput" da Lei 10.666/03 e ao artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e de contribuintes individuais a seu serviço.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações se endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo

Lançamento Procedente

...

Trata-se de autuação, lavrada pela fiscalização, que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 09, refere-se à infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a" e alterações

posteriores da Lei 8.212/91, ao artigo 4, "caput" da Lei 10.666/03 e o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados. Tais valores foram levantados nas NFLDs n.º 37.062.670-2, 37.062.671-0 e 37.062.672-9 previstos nas planilhas de fls. 16/43.

...

II — Da Participação Nos Lucros ou Resultados

8.8. Tal questão já fora amplamente debatida nas NFLDs n.º 37.062.671-0, 37.062.670-2 e 37.062.672-9, julgadas procedentes pelos acórdãos 16-17.228, de 21/05/2008 e 16-17.373 e 16-17.374, ambos de 05/06/2008, e resumidamente serão aqui repetidos.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

I — Da Preliminar - Da Nulidade Absoluta do AI

Ausência de Fundamento Legal Válido

3.1. que no relatório fiscal a fiscalização não mencionou que os valores que deixaram de ser descontados seriam referentes à participação nos lucros e resultados. Sendo nula já que não houve a previsão precisa da falta imputada, conforme previsto na IN n.º03/2005, no art. 142, do CTN e no art. 37, da CF.

III -Do Mérito

3.2. que os valores que deixaram de ser descontados não tem caráter salarial, não integrando a remuneração dos empregados, inexistindo a infração apontada. A questão é mais profundamente analisada nas NFLDs, aproveitando-se delas todos os argumentos de fato e de direito, os documentos apresentados, abaixo reiterados resumidamente.

III.1 — Do Programa de Participação nos Resultados - PPR

3.3. que a CF prevê no art. 7 XI prevê a expressa desvinculação do pagamento de PLR dos salários., e o próprio art. 28, §9º da Lei n.º 8.212/91 também exclui. Não podendo qualquer legislação posterior vincular tais valores à remuneração do obreiro. Que a legislação regulamentadora deste instituto não alterou a natureza do título. E que somente o pagamento de PLR, em comprovada fraude à lei, é que deve ser descaracterizado.

III. 2 - Do Valor da multa

3.4. Impugna-se totalmente o valor da multa aplicada no presente AI., que deverá ser anulado.

Foi constatado que as contribuições não descontadas nas folhas de pagamento foram objeto de três lançamentos de obrigação principal: 14485.003383/2007-61 (NFLD 37.062.670-2); 14485.003386/2007-03 (NFLD 37.062.671-0) e (14485.003384/2007-14 (NFLD 37.062.672-9), resultando em processos distintos:

Assim, o julgamento fora convertido em diligência nos seguintes termos, fls. 231 e s.:

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto tenho que necessária uma diligência com fim de se juntar nos autos deste processo as NFLDs n° 37.062.6702, 37.062.6710 e 37.062.6729, para que este colegiado possa fazer juízo com convicção dos fatos que resultou no presente lançamento, e, se o processo onde tramitam as referidas NFLD's já houve julgamento.

Em resposta, a fiscalização informou que não é possível a juntada porque os três processos estão tramitando no CARF com embargos de declaração ou recurso especial, fls. 237.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em relação a uma suposta nulidade porque a fiscalização não teria informado que a parcela a que se refere é a participação nos lucros ou resultados, não acolho. Consta no relatório fiscal que foram feitas referências aos processos de obrigação principal e juntado discriminativo identificando esses valores, fls. 21:

Em ação fiscal na empresa constatamos que esta deixou de descontar da remuneração devida de seus segurados empregados, as contribuições devidas à Previdência Social,

descumprindo assim a orientação da Lei n 8.212, de 24.07.91, art. 300 inciso I, alínea "a" e alterações posteriores e o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

Tais valores estão sendo levantados através das NFLD's DEBCAD 37.062.670-2, 37.062.671-0 e 37.062.672-9.

Os valores do salário de contribuição com o valor devido do desconto estão discriminados no Anexo CCI deste relatório.

No mérito

Conexão com os processos principais

Resulta, assim, que deve ser adotado aqui o mesmo entendimento sobre as questões de mérito suscitadas pelo recorrente, que é a jurisprudência pacífica desta turma ordinária. Assim, cabe verificar o resultado nesses processos:

a) 14485.003383/2007-61 (NFLD 37.062.670-2) - embargos opostos pelo contribuinte contra acórdão de recurso voluntário rejeitados:

b) em negar provimento ao recurso, para manter no lançamento as contribuições apuradas com base no Acordo de 2004 (Filiais 014406 e 014910), nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para, nas preliminares, devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2002, anteriores a 12/2002, nos termos do voto.

Quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para manter no lançamento somente as contribuições apuradas com base no Acordo de 2004 (Filiais 014406 e 014910) e os lançamentos oriundos do segurado Daniel Miranda, nos termos do voto.

b) 14485.003386/2007-03 (NFLD 37.062.671-0) - em relação ao PLR, foi dado provimento parcial. Houve interposição de recurso especial apenas quanto a retroatividade benigna na aplicação da multa:

c) em dar provimento ao recurso na questão da PLR, referente à suposta substituição da remuneração devida, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à decadência, as contribuições apuradas nas competências anteriores a 12/2002, nos termos do voto. Quanto ao mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter no lançamento somente as contribuições relacionadas aos fatos (dez segurados) constantes do Parecer Fiscal, nos termos do voto.

c) 14485.003384/2007-14 (NFLD 37.062.672-9) - em acórdão de recurso especial da Fazenda Nacional, foi mantida a decisão em acórdão de recurso voluntário pelo provimento ao recurso voluntário:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLR. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. MOMENTO DA CIÊNCIA DOS EMPREGADOS.

As regras claras e objetivas às quais se refere a Lei 10.101/2000 devem ser conhecidas pelo empregado antes dos pagamentos relativos ao exercício ao qual se referem.

...

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente convocada) e Carlos Alberto Freitas Barreto, que votaram por dar provimento ao recurso.

Como se constata, nos dois primeiros processos de obrigação principal decidiu-se pela incidência parcial sobre o PLR. E pela natureza da infração, basta que em um único mês tenha havido algum pagamento de remuneração para que a multa seja aplicada em sua integralidade. Portanto, em relação aos pagamentos de PLR considerados em decisão definitiva pela incidência da contribuição previdenciária faz persistir a infração pela falta de desconto da remuneração e a multa, que não é proporcional ao número de infrações, mas por valor único, deve ser mantida.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 14485.003385/2007-51
Acórdão n.º **2301-004.974**

S2-C3T1
Fl. 243
